

Ilustríssimo Sr. Pregoeiro do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. (BDMG)

Pregão 38/2018

Processo 5201013 000001/2018

EH!UP COMUNICAÇÃO LTDA - ME, já qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, respeitosamente vem à presença de Vossa Senhoria para apresentar **CONTRARRAZÕES** aos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas **Nuage Comunicações e Eventos Ltda - ME** e **Partners Comunicação Integrada**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I- Recurso NUAGE COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante Nuage Comunicações e Eventos, que, em apertada síntese, sustenta que a empresa EH!UP Comunicação Ltda - ME, deveria ser inabilitada do processo licitatório realizado pelo BDMG (Pregão nº 38/2018), eis que, supostamente “a proposta enviada não atende critérios objetivos do certamente” e que “o diploma de inglês apresentado não está de acordo com o exigido no edital”.

Argumenta referida recorrente que o valor ofertado pela recorrida é inexequível, pois está abaixo de 70% da média aritmética dos valores

das propostas resultantes da fase de lances, superiores a 50% do valor estimado pelo BDMG.

Sem razão entretanto à recorrente. Conforme muito bem salientado pelo Sr. Pregoeiro, a questão é simplesmente matemática.

É claro o Edital. Vejamos:

6.4.1. Considerar-se-ão manifestamente inexeqüíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

I- média aritmética dos valores das propostas resultantes da fase de lances, não consideradas as valor excessivo, superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor estimado pelo BDMG;

II-valor estimado pelo BDMG

6.4.1.1. Não serão consideradas inexeqüíveis as propostas resultantes da fase de lances que importarem preço diferentes entre si em até 10%, quando, não considerados os ofertantes de propostas de valor excessivo, apresentadas por todos ou por pelo menos três licitantes. Feita a verificação pertinente não cabe presumir a inexecuibilidade de qualquer das propostas resultantes da fase de lances.

Destarte, no caso vertente, constata-se que a proposta apresentada pela recorrida não se trata de valor inexeqüível, diferentemente do sustentado pela recorrente.

Também sustenta a recorrente que a planilha apresentada pela recorrida consta valor pago para a assessora de imprensa abaixo do piso da remuneração dos profissionais da categoria.

Referida argumentação em nada interfere na presente licitação. Não é hipótese válida para inabilitação de licitante, entretanto, somente a título de argumentação, é de salientar que as funções a serem desempenhadas pela contratada não são exclusivas de Jornalismo (ainda que a mesma seja formada em Jornalismo), daí não ser imperativo que a mesma deva receber o piso da categoria.

Por outro lado, a documentação referente à formação em inglês atende fielmente às exigências do Edital. Não assistindo razão as argumentações da recorrente.

Deste modo, fica impugnado “in totum” as alegações da recorrente, requerendo a recorrida que seja mantida a sua habilitação, eis que é medida de direito e atenderá de modo eficiente o escopo da licitação, no sentido de escolher a proposta mais vantajosa para o BDMG.

II- Recurso PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA

Sustenta a recorrente, em resumo, irregularidade na qualificação técnica da recorrida. Argumenta que o diploma apresentado pela profissional não possui reconhecimento pelo Ministério da Educação e nem a comprovação da formação universitária em Jornalismo.

Sem razão à recorrente. No verso do diploma apresentado consta expressamente o registro no MEC, bem como a habilitação em Jornalismo. Basta observar o verso do diploma da profissional indicada (Cristina de Aguiar Batitucci), conforme abaixo.



Também sustenta que o certificado em língua estrangeira não comprova a fluência em língua estrangeira. Pelo contrário, é documento hábil e encontra-se em conformidade com o Edital. Entretanto, apenas a título de argumentação, segue declaração emitida pela escola, confirmando documentação já enviada:



Anexo 1 - Declaração de Carga Horária - Curso de Inglês

DECLARAÇÃO

Nome: CRISTINA DE AGUIAR BATITUCCI
Sexo: Feminino
Data de Nascimento: 04/06/1976
CPF: 010.776.166-19

Declaramos, para fins de comprovação de estudos da língua inglesa, que o aluno **CRISTINA DE AGUIAR BATITUCCI**, CPF 010.776.166-19, cursou nessa rede de ensino os estágios e respectivas cargas horárias constantes no anexo a esta declaração.

Disciplinas cursadas - Carga horária total: 288 horas/aula

Disciplina	Nível	Período	Carga Horária
FREE-3	AVANÇADO	1º Semestre 1992	36
FREE-2	AVANÇADO	2º Semestre 1991	36
FREE-1	AVANÇADO	1º Semestre 1991	36
GET-3	INTERMEDIÁRIO	2º Semestre 1990	36
GET-2	INTERMEDIÁRIO	1º Semestre 1990	36
GET-1	INTERMEDIÁRIO	2º Semestre 1989	36
YES-5	BÁSICO	1º Semestre 1989	36
YES-4	BÁSICO	2º Semestre 1988	36

Belo Horizonte, 14 de janeiro de 2019.


Cláudia Campos do Amaral
Coordenadora de Ensino

CENTRO-SUL - 2535-9952
mai.centrosul@mai.com.br


CENTRO-SUL - 2535-9952
mai.centrosul@mai.com.br


Em face do exposto, percebe-se a fragilidade das argumentações das recorrentes, apresentando recursos apenas por formalidade, eis que não servem ao mínimo para arranhar a habilitação da recorrida.

Sabe-se que exagero de formas não é apto para ferir o objetivo primordial dos feitos licitatórios, explicito no art. 3º da Lei 8666/93, que é selecionar a proposta mais vantajosa.

CONCLUSÃO

Espera e requer a recorrida que sejam conhecidos os recursos apresentados e no mérito que sejam desprovidos, mantendo a

habilitação da recorrida EH!UP Comunicação Ltda - ME,
prossequindo o feito nas suas ulteriores fases.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 16 de Janeiro de 2019.



Eulene Barbosa Hemétrio Gomes
Sócia/ Administradora
EH!UP Comunicação Ltda. - ME